

Aracruz/ES, 11 de dezembro de 2020.

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 032/2020, **que dispõe sobre o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal e altera a Lei n.º 2.898, de 31 de março 2006,** conforme passo a expor.

RAZÕES DO VETO

Cumprimentando os Senhores Vereadores, apresento respeitosamente, as razões de veto ao Projeto de Lei n.º 032/2020, aprovado em segundo turno, no dia 07/dezembro de 2020, instituindo teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal e altera a Lei n.º 2.898, de 31 de março 2006.

Inobstante o projeto seja originário do Poder Executivo, o veto é necessário por ordem material de exequibilidade da novel legislação. Em princípio, as atividades remotas foram importantes durante a grave crise de saúde pública provocada pela COVID19, exigindo distanciamento social nas atividades realizadas pelos Agentes Públicos na sede da Prefeitura. Entretanto, para instituição do teletrabalho, aos moldes do que consta da indigitada legislação, é elementar que o Município e o agente público possuam condições materiais de execução do serviço de forma remota.

Sabe-se que no município de Aracruz não existe a figura do processo administrativo eletrônico, instrumento essencial à consecução de finalidades intrínsecas da lei, tais como: a) capítulo II – das condições para a realização do teletrabalho; b) capítulo III – do monitoramento e controle do teletrabalho; c) capítulo IV – dos deveres dos servidores no teletrabalho; d) capítulo V – dos deveres dos gestores dos órgãos e entidades e, e) capítulo VI – do acesso a processos e demais documentos.

A imposição de um processo administrativo eletrônico requer a realização de licitação, a respectiva implantação do sistema e a adequação/treinamento dos agentes públicos para operação. No caso, os prazos do processo de licitação e contratação ultrapassam em muito os 30 (trinta) dias de *vacatio legis* constante do art. 23, a saber: *“Esta lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial”*.



Neste diapasão, uma eventual sanção do projeto de lei promoveria a vigência de uma norma que não teria eficácia, posto não que alcançaria os resultados esperados e, ainda, sem efetividade, já que tanto o exercício do teletrabalho quanto a fiscalização do teletrabalho, no universo do serviço público do Poder Executivo Municipal de Aracruz, não encontraria condições materiais de execução.

A novel norma, sem o processo administrativo eletrônico, será qualificada como uma “lei de papel” – uma norma que embora esteja em vigor, não pode ser executada pelas autoridades públicas e praticada pelos agentes públicos. O teletrabalho não pode ser uma ação simbólica, mas ao contrário, deve ser uma opção administrativa balizada no princípio da eficiência da gestão pública, carreada de outras medidas administrativas.

Logo, no estágio atual da administração pública municipal, a instituição do teletrabalho requer uma completa revisão dos processos e procedimentos de tramitação dos processos administrativos e a constituição de novas ordens de relacionamento entre administração pública e administrado.

Por sua vez, a eficiência, traduzida na modernização do serviço público, orientado para a melhoria das atividades essenciais prestadas pelo poder público – aumento da produtividade, redução de custos e elevação do nível de transparência na gestão – requer um elevado nível de maturidade na utilização de tecnologias de informação e de conhecimento nas suas atividades para discutir e aprovar normas para promover a introdução do teletrabalho na Administração Pública.

Não fossem as dificuldades estruturais e legais do Poder Executivo, a eficiência do teletrabalho requer a constituição de uma estrutura no domicílio/residência do agente público – computadores e acesso à internet, cadeiras e equipamentos ergonômicos adequados. Neste sentido, veja-se a regra prescrita pela Resolução TST n.º 1.499, de 1º de fevereiro de 2012, art. 7º, quando da regulação do teletrabalho:

Art. 7º Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, mediante uso de equipamentos ergonômicos e adequados.

Nesse modelo, o agente público precisa criar a estrutura mínima e manter-se disponível no sistema informatizado e, de outro lado, receber do Poder Executivo, condições para garantir os requisitos mínimos de segurança da informação para execução do seu trabalho.

Ainda em relação ao agente público, o Poder Executivo, antes de editar norma criando o teletrabalho, deve, obrigatoriamente: a) possuir sistema eletrônico capaz de interagir com os servidores (envio de documentos e respectiva autenticidade),

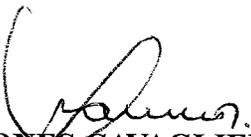


b) rever o marco legal acerca do horário de trabalho do agente público, evitando um descompasso entre o horário do trabalho remoto e o horário de funcionamento da atividade do Município; c) o estabelecimento de norma que preveja a sociabilidade do agente público dentro do Poder Executivo Municipal e d) o estabelecimento de regras que permitam o acompanhamento das condições físicas e psicológicas do agente em trabalho remoto.

Vê-se, portanto, que a implantação do teletrabalho exige ação preparativa e instrutiva do Poder Público para execução e, também, o investimento em estrutura por parte do agente público envolvido.

Assim sendo, certo do conhecimento legislativo, administrativo e jurídico de Vossas Excelências, bem como da sensibilidade pública e do equilíbrio parlamentar que lhes é peculiar, **pugno à Câmara Municipal de Aracruz que acolha o Veto Integral ora apresentado.**

Com sinceros protestos de grande estima e elevada consideração.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal